



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 28551/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RUTE PEREIRA MENDES, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 573/25 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Correção do cálculo dos proventos. Determinação ao Ente previdenciário para que revise todos os atos abrangidos pelo Acórdão n.º 3555/18-TP, conforme o marco temporal estabelecido no Acórdão n.º 3267/19-TP prejudicada. Proposta de instauração de Tomada de Contas extraordinária para análise dos mesmos fatos deferida nos autos nº 398514/19. Legalidade e registro do ato de inativação em comento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise de ato de inativação sujeito a registro, concedido à **RUTE PEREIRA MENDES**, ocupante do cargo de Assistente Social no Município de Cascavel, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE**, mediante a Instrução nº 12843/24, aponta a inobservância, no cálculo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verbas transitórias, do decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP, por não considerar todas as remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas.

Observa que a servidora teve o direito ao benefício adquirido no mês de outubro de 2020, posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18-TP, quando implementou o requisito para a inativação, fazendo-se necessária a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Destaca a inércia da Entidade de Origem que, apesar de ciente da necessidade de adequação das inativações concedidas, apenas realiza as devidas retificações quando provocada pelo setor técnico, em cada concessão, individualmente. Em razão do exposto, sugere a emissão de **Determinação**, sob pena de impedimento de certidão liberatória e eventual responsabilização pessoal do agente público competente, para que o **Órgão de Origem revise todos os atos de aposentadoria e pensão pendentes de análise neste Tribunal (incluindo aquele ora analisado), no sentido de promover a adequação dos cálculos das verbas transitórias incorporáveis, bem como adote tal providência em relação aos atos de aposentadoria e pensão concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias e pensões que conceder a partir de então.**

Por meio do Despacho nº 145/24-GCSMH, determinou-se a intimação do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL** e do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, para que, no prazo de 15 dias, exercessem o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como, promovessem a retificação do ato em apreço.

A entidade juntou documentos relativos à aposentadoria da servidora em questão (peças 26 a 30), alegando, em síntese, que o trânsito em julgado do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17 ocorreu apenas em 13/10/2021, e que, em 29/11/2021 a assessoria jurídica do órgão previdenciário orientou o IPMC para que “começasse” a cumprir a decisão do Incidente de Inconstitucionalidade mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em Instrução nº 314/25-CGM, a Unidade Técnica observa que, já em 2018, por meio do Acórdão n.º 3555/18-TP, esta Casa entendeu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal atinente à necessidade de proporcionalização das verbas transitórias, determinando os seus efeitos sobre os processos que ainda não tinham sido julgados. Afirma que, desta decisão, a origem recorreu, sobrevivendo o Acórdão n.º 3267/19-TP, que modulou os efeitos da decisão anterior, fixando-os a partir de 29/11/2018.

Verifica o cumprimento, no presente caso, do Acórdão n.º 3555/18-TP, com o cálculo proporcional das verbas transitórias e com a publicação do ato retificatório (peças 24 a 36), opinando pela **legalidade e registro** do ato em questão.

Ratifica, porém, o opinativo da CAGE por ocasião da Instrução n.º 12843/24-CAGE, corroborado pelo Parecer Ministerial n.º 556/24-1PC, no sentido de se emitir **determinação** à entidade para que, sob pena de impedimento de certidão liberatória, revise todos os atos abrangidos pelo Acórdão n.º 3555/18-TP, conforme o marco temporal estabelecido no Acórdão n.º 3267/19-TP, qual seja, 28 de novembro de 2.018, considerando a tabela de benefícios não revisados, encartada à fl. 3 e seguintes da peça 34.

No mesmo sentido manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 113/25.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho parcialmente as manifestações uniformes para considerar a regularidade do ato objeto dos autos, haja vista que a entidade promoveu a adequação do cálculo do benefício aos termos do Acórdão nº 3555/28-TP, mediante edição do Decreto nº 18.843 de 24 de outubro de 2024 (peça 30), trazendo à legalidade o ato concessório.

Deixo de propor, contudo, a expedição de **determinação** à Entidade, para que *“revise todos os atos de aposentadoria e pensão pendentes de análise neste Tribunal (incluindo aquele ora analisado), no sentido de promover a adequação dos cálculos das verbas transitórias incorporáveis, bem como adote tal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

providência em relação aos atos de aposentadoria e pensão concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias e pensões que conceder a partir de então”, eis que incompatível com o presente rito processual, objetivando a apreciação da legalidade do ato individual de inativação.

Verifico, ademais, que a matéria em exame já foi objeto dos autos nº 398514/19, mediante Acórdão nº 1326/24, em que a Primeira Câmara propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária “*visando apurar as responsabilidades e o dano ao erário resultantes da inobservância da decisão proferida por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, em relação à TODOS os benefícios previdenciários irregularmente concedidos pelo Município de Cascavel*”.

O referido processo a ser instaurado, ao meu ver, mostra-se o leito processual adequado para análise da matéria, de modo que resta prejudicada o exame da **determinação em apreço**, para que o órgão revise todos os atos abrangidos pelo Acórdão n.º 3555/18-TP, conforme o marco temporal estabelecido no Acórdão n.º 3267/19-TP, qual seja, 28 de novembro de 2018.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 18.843/24 (peça 30), de inativação da servidora **RUTE PEREIRA MENDES**, no cargo de Assistente Social, com proventos mensais no valor de R\$ 6.170,26;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 18.843/24 (peça 30), de inativação da servidora **RUTE PEREIRA MENDES**, no cargo de Assistente Social, com proventos mensais no valor de R\$ 6.170,26; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente